



Advogado: Diego Marinho Moraes (OAB: 14664/AM).
Advogado: Ian Carlos Toledano Teixeira (OAB: 13330/AM).
Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM).
Advogada: Nathalia Cristina Santos Gabriel (OAB: 13524/AM).
Advogado: Marcelo Augusto Cruz Pedrosa (OAB: 9290/AM).
Advogada: Priscila Fernandes da Silva (OAB: 14448/AM).
Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).

Relator: Ailton Luís Corrêa Gentil. **Revisor:** Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. SERVIÇO DE ÁGUA POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. REGULARIDADE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que a parte opte pela utilização de poço artesiano, havendo a disponibilização do serviço de fornecimento de água, deve contribuir com o pagamento da tarifa mínima; 2. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; 3. Recurso conhecido e desprovido. **DECISÃO:** “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. SERVIÇO DE ÁGUA POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. REGULARIDADE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que a parte opte pela utilização de poço artesiano, havendo a disponibilização do serviço de fornecimento de água, deve contribuir com o pagamento da tarifa mínima; 2. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; 3. Recurso conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0631100-74.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0636570-86.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Santander S/A.
Advogado: Simone Alves da Silva (OAB: 29016/PE).
Apelado: Kaio Vinicius Campos dos Santos.
Advogada: Elisabete Lucas (OAB: 4118/AM).
Advogada: Laura Maria Santiago Lucas (OAB: 4872/AM).
Advogado: Lucas Rodrigues Lucas (OAB: 9493/AM).
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.
Advogado: Simone Alves da Silva (OAB: 29016/PE).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. **Revisor:** Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO RECORRIDO. MANTIDA. FORMA DO CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Como bem observou o juízo de primeiro grau, considerada a “teoria da aparência”, o Banco Santander Brasil S/A, além de compor o mesmo grupo econômico que a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, participou ativamente da cadeia de fornecimento do serviço/produto, tanto assim que intermediou a avença e o seu timbre está presente em todas as laudas do contrato. II - Ao analisar os documentos acostados à contestação (fls. 124/258), não houve juntada de qualquer prova no sentido de demonstrar a existência de outro herdeiro que não o ora apelado. Desse modo, o valor da indenização deve a ele ser destinado. III - Na proposta assinada pelas partes, isto é, estabelecida entre os recorrentes e o empregador do de cujus, há definição de que o “máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data de sinistro” (fls. 251/256), sendo este, portanto, o critério a ser considerado para apuração da indenização. IV - Dessa maneira, por depender de mero cálculo aritmético, revela-se inadequada a abertura de fase de liquidação da sentença, notadamente por arbitramento. Aplica-se, ao caso concreto, os arts. 509, §2º c/c 786, parágrafo único, do CPC. V - Conforme firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária não é outro senão a data da celebração do contrato. VI Apelação conhecida e parcialmente provida. **DECISÃO:** “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO RECORRIDO. MANTIDA. FORMA DO CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Como bem observou o juízo de primeiro grau, considerada a “teoria da aparência”, o Banco Santander Brasil S/A, além de compor o mesmo grupo econômico que a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, participou ativamente da cadeia de fornecimento do serviço/produto, tanto assim que intermediou a avença e o seu timbre está presente em todas as laudas do contrato. II - Ao analisar os documentos acostados à contestação (fls. 124/258), não houve juntada de qualquer prova no sentido de demonstrar a existência de outro herdeiro que não o ora apelado. Desse modo, o valor da indenização deve a ele ser destinado. III - Na proposta assinada pelas partes, isto é, estabelecida entre os recorrentes e o empregador do de cujus, há definição de que o “máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data de sinistro” (fls. 251/256), sendo este, portanto, o critério a ser considerado para apuração da indenização. IV - Dessa maneira, por depender de mero cálculo aritmético, revela-se inadequada a abertura de fase de liquidação da sentença, notadamente por arbitramento. Aplica-se, ao caso concreto, os arts. 509, §2º c/c 786, parágrafo único, do CPC. V - Conforme firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária não é outro senão a data da celebração do contrato. VI Apelação conhecida e parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0640089-06.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.
Procurador: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM).
Apelado: Sindicato dos Médicos do Amazonas.
Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB: 4736/RO).
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB: 5136/RO).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.